



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ATA DE JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025**

**PROCESSO Nº 04863/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PRESENCIAIS, VIRTUAIS E HÍBRIDOS, OUTROS E SERVIÇOS CORRELATOS, SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELO CREA-CE, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS PROGRAMADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ EM ÂMBITO NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.**

Aos **08 (oito)** dias do mês de setembro do ano de 2025, às 12h30 (doze horas e trinta minutos), na Sede do Crea-CE, situada à Rua Castro e Silva, Nº 81 - Centro, Fortaleza - CE, reuniram-se a Isabel Patrícia Verçosa do Nascimento - Pregoeira, Laura Goes Cavalcante, Clea Ferreira Silva, Thiago do Nascimento Marques, que compõe equipe de apoio da Comissão de Contratação do Crea-CE, designados pela **Portaria no 0030/2025 - Crea-CE** e a servidora Erica Bezzato Magalhães **Advogada do Crea-CE** e a Sandra Maria Solon de Paula, **CRC - CE nº 10.115/O** para realizar os procedimentos inerentes à Sessão em epígrafe, conforme Edital respectivo e seus Anexos. A Pregoeira no uso de suas atribuições, deu início à Sessão.

**DOS FATOS:**

**1.** A empresa **Marcelo de Barros Produções Eventos Ltda**, impetrou o recurso **tempestivamente** no dia 01/09/2025, pelo sistema do Comprasnet e foi protocolizada sob o nº 324666/2025 no SITAC.

**2.** Considerando o recurso impetrado pela empresa **Marcelo de Barros Produções Eventos Ltda**, em que requer a **inabilitação/desclassificação da empresa Kaktus Comércio e Promoção de Eventos Ltda**, alegando o não cumprimento das exigências editalícias, conforme abaixo:

**a) Documentos de Habilitação, que consiste:**

- 8.14.1.3 - Contrato Social;
- 8.14.1.8 - Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

**b) Certidões fiscais, referente ao item 8.14.2.2, que consiste:**

- FGTS;
- PGFN;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

- RFB;

**c) Balanço Patrimonial, referente ao item 8.14.3.2., que consiste:**

- Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraído do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

**d)** Em relação ao item **8.2.4.4 - Certificado** válido de **cadastro no Ministério do Turismo**, de que trata o art. 22 da Lei nº 11.771/2008, demonstrando que está autorizada a prestar serviço de organização de eventos; e

**e)** O não cumprimento dos itens **8.14.4.1, 8.14.4.2, 8.2.14.2.1; 8.2.14.3; 8.2.14.3.1 e 8.2.14.3.2.**

**3.** Considerando que a empresa **Kaktus Comércio e Promoção de Eventos Ltda, impetrou tempestivamente as contrarrazões** no dia 03/09/2025, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 325290/2025 do SITAC.

**4.** A empresa **Kaktus Comércio e Promoção de Eventos Ltda**, atendeu às seguintes exigências editalícias, conforme previsto no edital nos seus itens 8.14.1.3 e 8.14.1.8., onde diz:

***"8.14.1.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;***

***8.14.1.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."***

**4.1.** A documentação acima mencionada constava no SICAF, atendendo às exigências editalícias, onde o Contrato Social Consolidado da empresa **Kaktus Comércio e Promoção de Eventos Ltda**, se encontra devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, certificado com registro sob o nº 7058284 em 17/01/2025.

**4.2.** Em relação ao item 8.14.2.2, conforme previsto em edital:

***"8.14.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional."***

**4.2.1. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF**, emite o Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, onde consta que a empresa se encontra em dia, com as obrigações Federais, Previdenciárias e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE**

Trabalhistas. Esse relatório substitui as emissões das certidões de cada órgão, dessa forma, **cumprindo às exigências trabalhistas.**

**4.2.2.** Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida refutou as alegações, aduzindo em suma:

**a)** "As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar. Primeiramente, cumpre destacar que todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância ao disposto no **Edital nº 90010/2025.**

**b)** A recorrida apresentou corretamente o documento de CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO da empresa, o que atende ao no Item 8.14.1. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.

**c)** Para a Qualificação Econômico-Financeira, a empresa KAKTUS COMERCIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, também apresentou a documentação exigida conforme o item **8.14.3. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - NÍVEL VI DO SICAF.**

**d)** Conforme o subitem 8.14.3.2, foi apresentado os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios e suas DRES e demais documentos comprobatórios, bem como as devidas comprovações dos índices contábeis e econômicos exigidos para o certame.

**e)** Conforme subitem 8.14.2.2, conforme previsto em edital, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, emite o Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, onde consta que a empresa se encontra em dia, com as obrigações Federais, Previdenciárias e Trabalhistas. Esse relatório substitui as emissões das certidões de cada órgão, dessa forma, cumprindo às exigências trabalhistas.

**5.** Conforme previsto em edital no subitem **8.1.3., onde diz:**

***" Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (DUAS) HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro. "***

**5.1.** Considerando que no dia da primeira sessão, que ocorreu no dia 26/08/2025, a administração em virtude, da não observância das normas constantes da Lei 14.133/2021 e conforme previsto no edital no subitem acima mencionado, a administração indevidamente não convocou anexo em relação à qualificação técnica da empresa melhor classificada, embora que constava no SICAF atestados de capacidade técnica, que necessitavam de diligências, ocasionando o vício de ilegalidade.

**5.2.** Dessa forma, conforme orientação da nossa Procuradoria Jurídica, através do Parecer nº 125/2025, onde diz que:

***"em virtude da não observância das normas constantes da Lei 14.133/2021, conforme súmula 473 do STF, sugiro retornar à fase junto ao sistema Comprasnet para aplicação, no que couber, do art 12 inciso III da lei 14.133/2021 e a observância do item 8.10.2 do Edital quanto à***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

*documentação faltante, caso não conste do sicafe, restando, assim prejudicada a apreciação do recurso interposto.”*

**5.3.** De acordo com o subitem **8.1.3 do edital**, com a **Súmula 473 DO STF**, com o Parecer o Setor do Técnico do Crea-CE e com o parecer da Projur, a Pregoeira decidiu **acatar PARCIALMENTE o recurso**.

## CONCLUSÃO

**6.** Conforme relatório de julgamento anexado aos autos, sem que houvesse observância por parte da Pregoeira acerca de desatendimentos meramente formais, bem como não foi solicitado prazo para entrega de documentos não constantes do Sicafe, embora foi constatado no SICAfe **atestados de capacidade técnica, que haviam necessidade de diligências** e conforme prerrogativa a pregoeira poderá aplicar o art nº 12, Inciso III da Lei 14.133/2021 e itens **8.1.1, 8.1.1.1, 8.1.2, 8.1.3 do Edital**.

**6.1.** Portanto, não se observou as falhas apontadas pelo recorrente em sede de diligência, e nem se cobrou no prazo de duas horas o documento constante do item 8.2.14.4 do Edital:

*“A licitante deverá apresentar Certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei nº 11.771/2008, demonstrando que está autorizada a prestar serviço de organização de eventos.”*

*“Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, é imperioso assentar que a Lei nº 14.133/2021 possui como diretriz a promoção do saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9784/99 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF:*

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**6.2.** Pelas normas constantes da lei 14.133/2021 é possível retificar o vício que atinge um ato administrativo, a regra é o seu saneamento. Tratando-se de um vício ou irregularidade sanável, a autoridade competente deve promover a sua convalidação.

**6.3.** Ocorre que tais falhas não foram observadas pela administração na condução do certame licitatório, tratando-se de vício sanável observa-se o art.71 do mesmo diploma legal:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;”.*

**6.4.** Em cumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, de vinculação ao edital e da celeridade, a Pregoeira decidiu **ACATAR PARCIALMENTE O RECURSO**, baseado no subitem **8.1.3 do edital**, com a **Súmula 473 DO STF**, com o Parecer o Setor do Técnico do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE**

Crea-CE e com o parecer da Projur, **retornando a fase de julgamento de habilitação das propostas, com data a ser definida.**

**7.** Ante ao exposto, o Presidente do Crea-CE, autoridade superior, decidiu acatar a decisão da Pregoeira, a equipe de apoio da Comissão de Contratação do Crea-CE, **Advogada do Crea-CE** e pela Agente de Contratação.

Nada mais havendo a registrar em Ata, a Pregoeira encerrou a Sessão às **13h**, sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pela Pregoeira, Agente de Contratação, Advogada do Crea-Ce, membros da Equipe de Apoio e pelo Presidente deste Conselho Regional.

---

Engº Civil Fernando Antônio  
Von Paumgarten de Galiza  
**Presidente do Crea-CE**

---

Isabel Patrícia Verçosa do Nascimento  
**Pregoeira**

---

Sandra Maria Solon de Paula  
**CRC - CE nº 10.115/O**

---

Erica Bezzato Magalhães  
OAB/CE nº 11.175 - CE  
**Advogada do Crea-CE**

---

Laura Goes Cavalcante  
**Equipe de Apoio**

---

Thiago do Nascimento Marques  
**Equipe de Apoio**

---

Clea Ferreira Silva  
**Equipe de Apoio**